



T. S. T.

73/57



N.º

2

JUSTIÇA DO TRABALHO

19

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

# TRIBUNAL PLENO

## Recurso Ordinário

Relator: MINISTRO

Jun 73

### OSCAR SARAIVA

### DISSÍDIO COLETIVO

2ª REGIÃO

Requerente: CIA. CARBONÍFERA DO CAMBUI E CARBONÍFERA BRASILEIRA S/A

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAI

C.  
SARAIVA

101 58

N.º 70

195 7.-

Fls. 1.-

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de São Jerônimo da Serra - Estado do Paraná

Cartório do Cível Comércio e Anéxos

Alice S. Krupeizaki Giunta  
ESCRIVA

Autos de DISSÍDIO COLETIVO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE Regd(s).

Em que são: EXTRAÇÃO DE CARVÃO DE ASSAI

AS EMPRESAS REPRESENTATIVAS DA RESPECTIVA Regdo(s).

CATEGORIA ECONÔMICA,

## Autuação

Aos 19 dias do mez de junho  
de mil novecentos e cinquenta e sete nesta Cidade e Comarca  
de S. J. da Serra em meu cartório autuo a petição e docu-  
mentos

que adiante se vê, do que para constar faço este termo.

Eu, Alice S. Krupeizaki Giunta Escrivã

que a datilografiei e subscrevi.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento o BINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAÍ, devidamente representado pelo seu Presidente Sr. Benedito Moreira de Lima, constitue seus bastante procuradores os Drs. Domingos de Araújo Perusso Juarez A.A. de Alencar, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos advogados do Brasil, o primeiro na Secção de Paraná e o segundo na de São Paulo, para o fim especial de defenderem os interesses do outorgante no dissídio coletivo de natureza econômica que pretende instaurar contra as categorias econômicas de sua representação, no caso a Cia. Carbonifera do Cambui, Cia. Carbonifera Brasileira e Cia. Carbonifera do Rio do Peixe.

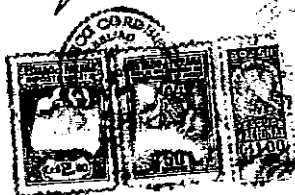
Para esse fim outorga aos seus procuradores todos os poderes necessários, por mais especiais que sejam inclusive o de substabelecer.

Curitiba, 4 de abril de 1957

*Benedito Moreira de Lima*  
Benedito Moreira de Lima  
Presidente

Reconheço a firma supra de *Benedito Moreira de Lima*

que dou fé  
em *4* de *abril* de 1957  
em testemunho *perusso* da verdade  
*José Francisco Perusso*



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr. ALCEU SERRAS,  
todos os poderes que me foram conferidos na presente  
procuração, podendo ainda substabelecer.

São Jerônimo da Serra, 22 de maio de 1957

Wanderley de Souza Pereira

Reconheço verdadeira... a... firma... supra  
de Wanderley de Souza Pereira  
do...  
...  
... que dou fé.  
Em test. [Signature] da verdade.  
do São Jerônimo da Serra de Maio de 1957  
Wanderley de Souza Pereira  
Tab. Su. 7



1-4 1957  
...  
...

M. L. T.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA  
EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAÍ**

(Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

Sede em Lisímaco Costa - Estado do Paraná

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO SEGUNDO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO, COM SEDE EM SÃO PAULO.**

Diz o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA  
EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAÍ, com sede em Lisímaco Costa, Município  
de Curitiba, Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, devi-  
damente reconhecido, como órgão representativo da classe dos trabalha-  
dores na indústria carbonífera em Lisímaco Costa, conforme Carta Sin-  
dical expedida em 27 de janeiro de 1.47, e com a sua eleição e direto-  
ria devidamente reconhecida e aprovadas pelo Ministério do Trabalho,  
Indústria e Comércio, que atendendo as determinações da Assembleia Ge-  
ral Extraordinária, realizada em 5 de fevereiro corrente, ( "nt" có-  
pia anexa da ata, anexa ), vem por seu Presidente adiante assina-  
do, e assistido pelo advogado que subscreve, também, a presente, dev-  
damente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Esta-  
do, sob nº 7.010, á presença de V.Excia., com a finalidade de propor o  
presente dissídio coletivo de natureza economica, contra as Companhias  
Carboníferas do Casbui, Brasileira S/A. Carbonífera Rio do Peixe, to-  
das com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo,  
a fim de obter, por intermedio deste dissídio e nos termos da repre-  
sentação que segue, o aumento de salários que os empregados tarefe-  
iros das referidas empregadoras pleiteiam, para faser face ao alto cus-  
to de vida, oriundo da crescente alta dos preços de todas as utilidades  
principalmente dos gêneros de primeira necessidade, para o que passam  
a expor, prover e requerer o seguinte: ( digo expor, aprovar e requere-  
rer o seguinte)

1º.

Que, como ja é do conhecimento público, através a  
imprensa, escrita e falada, as classes trabalhadoras, principalmente  
da indústria extrativa de carvão, tem estado bastante agitada em vir-  
tude de sua presente e angustiosa situação de dificuldades para o seu  
sustento, isto em razão do constante aumento do custo dos gêneros de  
primeira necessidade, verificado na Capital, e principalmente no inte-  
rior do Estado do Paraná, o que tornou os salários, hoje pagos, insu-  
ficientes para enfrentar, mesmo parcialmente, as indispensáveis neces-  
sidades de um trabalhador casado, e que tenha um ou dois filhos;

# Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Assaí

(Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

Séde em Lisímaco Costa - Estado do Paraná

2

Que já se tornou uma constante em nosso país, e é reconhecida em apregoada por toda parte, a desvalorização progressiva de nossa moeda, que dia a dia perde o valor aquisitivo, e assim o salário percebido não é efetivamente o necessário para enfrentar as necessidades mínimas. Basta que se cite, no presente caso, que em São Jerônimo da Serra, (digo em Lisímaco Costa), o operário paga \$ 70,00 por litro de óleo vegetal, \$ 70,00 por uma lata de leite em pó, \$ 35,00 por um quilo de carne, sem qualquer classificação, etc. Deante desses fatos, a situação foi tomando vulto entre os trabalhadores tarefeiros, e em consequência, a pressão destes junto ao seu Sindicato de classe, que no legítimo exercício de suas atribuições, chamou a si o encargo de obter, por todos os meios dignos e pacíficos a espinhosa solução do relevante problema do aumento de salários, com a finalidade de desafogar os seus associados de suas imediatas necessidades e ao mesmo tempo preservar a ordem e o trabalho na sua categoria profissional, evitando agitações que pudessem agravar a situação de modo a ser explorada para fins outros que não os da própria reivindicação;

3º

Que para esse fim, foi solicitado ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, informações sobre a variação percentual do aumento de custo de vida, de preços ao consumidor no Estado do Paraná, o qual esclareceu, conforme se verifica do documento anexo nº 2, que esse aumento, no período de julho de 1954 a setembro de 1956, foi de 35,21%;

4º

Que deante dessa situação, este Sindicato procurou entrar em entendimento com as firmas empregadoras; tentando uma solução harmoniosa e conciliadora para o assunto, tendo sido baldados e infrutíferos todos os seus esforços, já que aquelas empregadoras se recusaram a resolver o problema, permanecendo intransigentemente na negativa de estudar o caso, ensejando dessa forma que a assembleia realizada em 5 de corrente, autorizou na forma da lei, por escrutínio secreto, o presente dissídio, sem prejuízo das negociações que poderiam continuar com o fito de facilitar a conciliação prevista pelo artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho;

5º

Nos entendimentos mantidos com as firmas empregadoras, fora solicitado um aumento para os tarefeiros, na base de 40% sobre os salários vigentes em setembro de 1956, mas uma vez instaurado o dissídio coletivo, com todas as cautelas previstas pelos artigos 858 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Sindicato suscitante apresenta a

# Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Assai

*Alf. Costa*

(Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)  
Séde em Lisímaco Costa - Estado do Paraná

seguintes bases e condições para uma conciliação: aumento geral para todos os tarefeiros, na base de 35,21% sobre os salários pagos em setembro de 1956, e o aumento será devido a partir de 1º de outubro de 1.956, a todos os tarefeiros, com o prazo de duração de dois anos. Caso não seja possível conciliação, o dissídio é pedido na base de 40% sobre os salários pagos em setembro de 1.956.

6º

Ante o exposto, o Sindicato suscitante requer o processamento do presente dissídio, na forma da lei, citando-se as entidades suscitadas para se defenderem, sob as cominações legais, para afinal ser julgado procedente o pedido, protestando pelas provas genericamente admitidas em Direito.

Nestes termos

Pede deferimento.

Lisímaco Costa, 6 de Fevereiro de 1.957.

Benedicto Moreira de Lima pp. Alf. Costa  
Presidente advogado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEPT/ 0006

Em 5 de janeiro de 1957

Do Diretor de Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho  
Ao Senhor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de  
Assunto Índice de preços ao consumidor Extração de Carvão

Senhor Presidente:

Em resposta a vossa ofício nº 05/08/57, tenho o prazer de vos informar que a variação percentual do índice de preços ao consumidor no ESTADO DO PARANÁ, no período compreendido entre julho de 1954 e setembro de 1956, foi de 35,24%.

Aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de estima e distinta consideração.

*Miranda Lins*  
Nirceu da Cruz César  
Diretor do S.E.P.T.

Exmo. Sr.

Benedite Moreira de Lima

Dp. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de  
Extração de Carvão

LISÍMACO COSTA - ESTADO DO PARANÁ

JAA/LAJ

# Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Assaí

(Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

Séde em Lisimacô Costa - Estado do Paraná

## C Ó P I A - A U T E N T I C A

Ata da Assembléa Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Assaí, com séde em Lisimacô Costa, Município de Curitiba, Comarca de São Jeronimo da Serra, Estado do Paraná.

Com a finalidade da instauração de um dissídio coletivo de natureza economica. Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seta, na séde do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Assaí, ás dezoito horas e quinze minutos em segunda convocação conforme edital publicado em lugares de costume, presente a esta Assembléa cento e noventa e três associados, o Sr. Presidente declarou instalada a presente Assembléa Geral Extraordinária, convocada para tratar do assunto do salário para os tarefeiros, em (digo) dissídio coletivo se necessário fosse. Aberta a sessão o Sr. Presidente convidou o Sr. Francisco Narciso da Silva, para tomar assento à mesa, em seguida pelo Sr. Presidente foi lido o edital de convocação e explicado ao plenário a finalidade da reunião, bem assim como se processaram os ultimos entendimentos com as firmas empregadoras. A seguir o Sr. Presidente ordenou ao Sr. Secretário proceder a leitura da ata anterior que foi aprovada sem restrição, continuando o Sr. Secretário leu o officio as firmas Companhias Carbonífera do Cambuí e Carbonífera Brasileira S/A, e as respectivas respostas com a qual aquela empregadora informa que não considerará os aumentos pleiteados em nenhuma hipótese o que realmente é inaceitável e injusto, pois foi recusado a proposta deste Sindicato, que visava conseguir melhoria salarial para os tarefeiros. Em virtude de não ter havido concordância, nem contra proposta, a assembléa devia deliberar sobre o assunto. Diante desta situação o Sr. Presidente propôs que para não se perder mais tempo deveria ser autorizado o dissídio coletivo, sem prejuízo dos entendimentos que poderia haver, até a fase da consiliação do dissídio previsto pelo artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir informa que a pretensão do Sindicato, é de acôrdo com o pedido de aumento feito pelos Senhores associados em assembléa anterior de 40%, sobre os salários em vigor em setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, o que foi aprovado e que agora em face da comunicação do serviço de estatística da Previdência do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que esclareceu a variação percentual do custo de vida de 35,24%, seria o dissídio instaurado na base desses dados ou dos 40%, então o Sr. Francisco Narciso da Silva, pediu a palavra e solicitou que o dissídio fosse aberto com 40%, mesmo que o serviço estatístico declarou que no Paraná, fosse de 35,24%, mas a nossa região não obedece a região acima declarada, porque os senhores comerciantes em ge-

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Assai**

(Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)

Séde em Lisímaco Costa - Estado do Paraná

ral acham que os mineiros, retiram das entranhas da terra, dinheiro e, não carvão, como somos uma indústria sertaneja, mas que pagamos de tudo menos residência e água e o que pagamos, pagamos em preços elevados, para exemplo vou apresentar preços de 2 alimentos de primeira necessidade óleo vegetal R\$ 70,00 o litro, leite em pó, R\$ 70,00 a lata, a carne de boi R\$ 35,00 sem classificação, carne de porco, R\$ 40,00 sem classificação, em face dessa grande carestia, os salários atuais não vão dar, para satisfazer as nossas necessidades, o que todos os associados, aplaudiram, então o Sr. Presidente declarou que era necessário a votação por escrutínio secreto de conformidade com a letra "e" do art. 524 da CLT, o que todos os associados por unanimidade responderam que não havia necessidade de votação, o que o Sr. Presidente respondeu que assim mandavam as leis as quais deviam ser obedecidas, sendo que no termino da votação verificou-se que votaram 190 (CENTO E NOVENTA) associados a favor e 3 votos em branco. Diante do resultado o Sr. Presidente esclareceu que no dia seguinte seriam todos os dados, digo elementos dados ao advogado do Sindicato que deverá elaborar a petição inicial da instauração do dissídio coletivo, sem prejuizo da continuação dos entendimentos amigáveis para um acôrdo com as firmas empregadoras. E ainda com a faculdade de poder na fase conciliatória do dissídio, fazer acôrdo em separado, com a firma que concordasse com a tabela e com a condição aprovada. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença e cooperação de todos, encerrou a presente assembléia da qual eu mandei lavrar, digo, Secretário em exercício mandei lavrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e pelo Sr. Presidente assinada.

Lisímaco Costa, 5 de Fevereiro de 1.957.

Confere com o original.

*João Torres*  
 JOÃO TORRES

1º Secretário

TESTO  
*Benedito Moura de Lima*

10  
Allyant

### CERTIDÃO

CERTIFICO, que os presentes autos foram registra-  
do no livro próprio deste Cartório sob n.º 70

Em 22 de junho de 1967

Alia S. M. Costa

8898141

### REMESSA

Aos 24 dia do mês de junho

de 1967 faço remessa dos autos ao Excmo

Tribunal Regional do Trabalho - S. Paulo

Eu, Alia S. M. Costa

Cartório

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal  
nesta data encaminhado o presente processo à Procuria  
desta Regional do Trabalho.

Em S. Paulo, 27 de junho de 1967

D. M. Soares

DIRETOR DA SECRETARIA

Assinatura

25 de junho de 1967  
Alia S. M. Costa

Processo PR 2209/57 e nº TRT SP 73/57  
Parecer FR 1522/57 e nº 136/57 do Dr. Fuech

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão de Assaí  
SUSCITADO: Cia. Carbonifera do Cambuí  
Cia. Carbonifera Brasileira  
Cia. Carbonifera do Rio do Peixe

- P A R E C E R -

Opina esta Procuradoria Regional pela instrução do dissídio perante o E. Juiz da Comarca de São Jerônimo (Estado do Paraná), na qual deverá ter presente a elevação do custo de vida, na cidade - local de trabalho, obtido no SEP.T. relativo ao período dos dois últimos anos anteriores ao ajuizamento do dissídio.

São Paulo, 26 de julho de 1957

*Luiz Roberto de Rezende Fuech*  
Luiz Roberto de Rezende Fuech  
PROC.REGIONAL SUESTº



*at. pinto*

# RECEBIMENTO

No 4 dia do mes de agosto  
 de 1957 foram-me entregues estes autos,  
 Eu, Alu. S. R. Pinto

# CONCLUSÃO

As 9 de mes de agosto de  
 mil novecentos e 57 faço estes  
 autos conclusos ao M.M. Juiz Subst.  
Alu. S. R. Pinto, do que fiz este termo.  
 Eu, Alu. S. R. Pinto, o escrivão.

*C. eis*  
 - *Intimou o interessado.*

**ACATADO**

Ass. ab. \_\_\_\_\_ sob  
 estes autos de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ o escrivão

# DATA

As 9 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 novecentos e 57 faço este termo.  
 Eu, Alu. S. R. Pinto, o escrivão.

# CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data intimou  
 o Sr. Alu. S. R. Pinto, pro-  
 curador do interessado.  
 Em 23 de 8 de 1957  
Alu. S. R. Pinto  
 Escrivão

circunscrito a...

**JUNTA**

Aos 30 de Setembro de mil  
e 57 junto a estes

actos a petição em frente

que se fez este termo.

Eu Maria da Glória escrevi

17 Setembro 1857

1857  
1857  
1857  
1857

13  
Dr. Alceu S. Ribas *Alceu S. Ribas*

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná

Exmo. Sr. Dr. Juiz Substituto da Comarca de

SÃO JERONIMO DA SERRA.

*J. de Carlos*  
*E 30-9-57*  
*H.R.S.*  
*J.S.*

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DE ASSAÍ, com séde em Lisima-  
co Costa, município de Curiuva, desta comarca, vem, por seu -  
procurador e advogado, infra assinado, nos autos de dissídio  
coletivo, em que são requeridas as Cias. Carboníferas do Cam-  
bui, Brasileira S/A Carbonífera Rio do Peixe, requerer o pro-  
seguimento do pedido na inicial, face o despacho de fls. onze  
verso.

N. Têrmos

J. aos autos

P. Deferimento

São Jeronimo da Serra, 30 de setembro de 1.957

*Alceu S. Ribas*  
\_\_\_\_\_  
Procurador.

14  
Almeida

### CONCLUSÃO

aos 2 de mês de outubro de mil novecentos e 57 faço estas conclusões ao M. M. Juiz Almeida da  
Em Almeida, do que fiz este termo.  
Em Almeida, o escrivão.

- Na forma do artigo 860 da C. L. T. - designo o próximo dia 30 de outubro, às 14 horas, para a realização de conciliação.

- Fazer em as devidas notificações, - com observância do disposto no artigo 841 da C. L. T.

E 2. 10. 57  
[Signature]  
[Signature]

### DATA

Aos 2 de outubro de mil novecentos e 57 recebi estas conclusões; do que fiz este termo.  
Em Almeida, o escrivão.

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, intimi pessoalmente em cartório o Sr. Almeida Reúna promotor de justiça que tem este fora do despacho número.

Em, 2 de 10 de 1957  
Almeida

ESCRIVÃO

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data intimou-se  
por ofício o Sr. José Braz de  
Lima, representante das Companhias Susestado. G. n.º 210/52  
Em 22 / 10 / 1952 somente nesta data p.  
Alu. L. Romarizal G. n.º  
Escrivão

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cartório,  
intimou-se o Sr. José Braz de Lima,  
representante das Companhias Susestado, pessoalmente, pelo  
flôr de reclamação e despacho n.º 209. Do q. se tem ciência por  
Em 25 / outubro / 1952  
Alu. L. Romarizal G. n.º  
Escrivão

13

C O P I A

EXTRAIDA DO LIVRO DE AUDIENCIAS TRABALHISTAS SOB NUMERO 1- FLS-

78 e verso.

AUDIENCIA DE CONSOLIDAÇÃO E INSTRUÇÃO, nos autos sob numero 70/57, em que são:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DE ASSAI- Reqte. contra as EMPRESAS REPRESENTATIVAS DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONOMICA, Reqda.- DISSIDIO COLLECTIVO

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, ás 14 horas, na sala do Forum, perante o Dr. HEITOR FERREIRO LIMA FILHO, Juiz Substituto, comigo Escrivão de seu cargo, compareceram o Dr. ALCEU S. RIBAS, procurador do Sindicato, e o Snr. Presidente do referido Sindicato Snr. BENEDITO MOREIRA DE LIMA, não tendo comparecido o Snr. JOSE BRAZ DA SILVA, representante legal das Companhias BRASILEIRA S/A, e CARBONIFERA CAMBUI, que foi regularmente intimado, não tendo comparecido também o Representante legal da Companhia Carbonifera Rio do Peixe, este por não ter sido intimado, para a audiencia de conciliação conforme delegação de competência dada ao M.M. Juiz da Comarca de São Jeronimo, para proceder a instrução do dissidio, pelo Exmo. Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, de São Paulo. Dada a palavra ao advogado do Sindicato, pelo mesmo foi dito:- Que em virtude da paralisação do funcionamento da COMPANHIA CARBONIFERA RIO DO PEIXE, que atualmente se encontra em fase de liquidação e entendimento, para a indenização de seus funcionários, digo de seus operários, requer o sobrestamento do feito com relação a referida Companhia, pelos motivos supra especificados; que com relação ás Companhias Carbonifera do Cambui e Brasileira S/A, requer em face do não comparecimento da Reclamada, por seu representante legal, que sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com séde em São Paulo, para final julgamento, já expostos na inicial os motivos que ora ratifica em todos os seus termos. Pelo M.M. Dr. Juiz, mandou encerrar a presente audiencia de conciliação e instrução, ordenando que remetesse os presentes autos ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho, São Paulo, para os

para os fins de Direito! E nesse ponto encerrou-se a presente audiência, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu (a) Alice S. Krupczak Giunta, Escrivã que a escrevi e assino. (aa) HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, p.p. ALCEU S. RIBAS, BENEDITO MOREIRA DE LIMA, ALICE S. KRUPCZAK GIUNTA, Era o que se continha em dito livro, do qual bem e fielmente extrai a presente cópia e dou fé. Eu, Alice S. Krupczak Giunta Escrivã do Cível, Comercio e Anexos, que a dactilografiei, conferi, subscrevi, dote e assino.

São Jerônimo da Serra, 30 de outubro de 1957.

Alice S. Krupczak Giunta  
Escriva do Cível.

REMESSA

Aos 31, (trinta e um dias) do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, faço remessa dos presentes autos de DISSÍDIO COLETIVO, no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, com sede em SÃO PAULO, para os fins devidos.

São Jerônimo da Serra, 31 de outubro de 1957.

*Alcides Campesinato Júnior*  
ESCRIVÃO

REMETIDOS

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal  
nesta data encaminho a presente processo à Procura-  
doria Regional do Trabalho.

Em S. Paulo, 10 de Novembro de 1957.

  
DIRETOR DA SECRETARIA

Recebu nesta data,  
em consideração do sr. Procurador  
Regional.

Em 16 de Novembro de 1957

  
Secretaria

Processo PR 2209/57 e nº TRT SP 73/57  
Parecer PR 2631/57 e nº 485/57 do Dr. Allen

SUSCITANTES: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Assaí  
SUSCITADO : Cia. Carbonífera do Cambuí  
Cia. Carbonífera Brasileira  
Cia. Carbonífera do Rio do Peixe

- P A R E C E R -

E. Tribunal:

Regularmente notificados as duas primeiras suscitadas, deixavam de comparecer à audiência de instrução.

A terceira foi dispensada da notificação, em razão do que consta a fls. 15.

Tendo em vista a informação do Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho de fls. 7, opinamos pela concessão de um reajustamento de 35% sobre os salários vigentes em julho de 1954, computando-se todos os aumentos concedidos aos empregados, depois dessa data.

Vigência de 12 meses, custas pelas suscitadas.

São Paulo, 19 de Novembro de 1957

*Reginaldo M. Allen*  
Reginaldo M. Allen

PROC.REGIONAL EM EXERCÍCIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
2.ª Região - S. PAULO

Processo T. R. T. - S. P. No. 73-574.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 21 de 11 de 1957.  
João de Deus  
Diretor da Secretaria

A distribuição.

São Paulo, 21 de 11 de 1957.  
R. Costa  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Teófilo F. Pereira

Revisor o Sr. Juiz Wilson S. G. Batalha

São Paulo, 21 de 11 de 1957.  
R. Costa  
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Relator

Rec. hoje  
Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 9 de 1 de 1958

Revisor

A Secretaria para incluir em pautas.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Relator

convertido o julgamento em deli-  
quencia, para que o sup't infer-  
me qual foi a natureza do  
crime e o modo no período  
compreendido entre Outubro  
de 1955 a Outubro de 1957.

S. Paulo, 22/4/57.

~~João S. ...~~  
relator.

A S. A.

São Paulo 25 de 11 de 19 7.

Do Sr. ...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2.ª REGIÃO

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

TRATISTICA  
RIO

188 26 11 57

SOLICITO INFORMAR POSSÍVEL URGÊNCIA ELEVADO CUSTO VIDA ESTADO  
PARANÁ PERÍODO OUTUBRO 1956 ATEM OUTUBRO 1957 FIM INSTRUIR  
DISSÍDIO COLETIVO TRF SP 71/57 PARTES SINDICATO TRABALHADORES  
INDUSTRIA EXTRAÇÃO CARVÃO DE ASSAÍ ET COMPANHIAS CARRONIFERAS  
DO CAMBUI VS BRASILEIRA ET RIO DO PRIME PT SDS TRINTEIRA

20-10-57

PI  
22

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
\*DIRETOR-GERAL\*



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

STATISTICA  
RIO

188 26 II 52 JORNADA

DO CASOS DE HESITANCIA E DO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO  
INDUSTRIA EXTRAÇÃO DE CARVÃO E COMPANHIA CARBONIFERA  
DISSEIO COLETIVO DE 13 DIAS DE TRABALHO  
PARA O PERÍODO DE OUTUBRO DE 1957  
SOLICITO INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO  
DESENVOLVIDO EM 1957

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO DE JUIZ DO TRABALHO E O  
GRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL, RELATOR dos autos de dissídio cole-  
tivo constante do Processo TRI 73/57-A, entre partes, como

Fls. 11/7  
N. 413417  
Em 29/11/7

Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores na In-  
dústria da Extração do Carvão de Ag  
sai

Suscitadas : Cia. Carbonífera do Cambuí e Carbo-  
nífera Brasileira S.A.

Dizem as Suscitadas, por seu advogado infra assi-  
nado (procurações juntas), na qualidade de supostas reveis e,  
por conseguinte, com fundamento no preceituado no art. 34, §  
único do Código de Processo Civil, que é a presente para re-  
querer a V.Excia. seja deferida a juntada da presente - não  
por linha, de vez que o processo tramita na instância originá-  
ria - por meio da qual demonstrarão, à saciedade, que o pro-  
cessamento do presente dissídio se deu à sombra de nulidades,  
capazes de acarretar a nenhuma validade da sentença que vier  
a ser proferida. Assim, as Suscitadas, por este meio, desejam,  
não só a defesa de seus direitos e a observância da lei, mas,  
ainda, contribuir para que se use do princípio de economia pro-  
cessual.

2. Que, o primeiro vício, aliás insanável, de que  
padece o procedimento judicial é o que diz respeito à citação  
das Suscitadas, tanto que, somente agora, tiveram ciência, por  
ouvir dizer, da existência do processo. Daí dizerem que se a-  
presentam como supostas reveis.

Com efeito: ao despachar, à fls. 14, determinou  
o Dr. Juiz da Comarca:

20/10/57

-2-

"Façam-se as devidas notificações com observância do disposto no art. 841 da C.L.T."

Todavia, que fez o Sr. Escrivão ? Limitou-se a certificar à fls. 14v, que intimára por ofício, o representante das Suscitadas em 22-10-57 e, na mesma folha, infra, de que intimou pessoalmente, em 25-10-57.

É curioso que tenha feito duas intimações, sem que constasse, dos autos, a "ciência" dos intimados.

Todavia, admitindo-se que assim fôsse, a citação teria sido irregular, porque o citado art. 841, no § 1º de - termina:

"A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-a notificação .....

Ora, as certidões de fls. 14v. não citam o nº do registro postal, o que demonstra, desde logo, que a citação foi irregular. Por outro lado, o art. 841, § 1º não cuida da citação ao "representante por ofício", nem da citação "pessoalmente", mas, sim, da notificação ao reclamado "feita em registro postal com franquia".

É de notar-se, ainda, que o Suscitante, na petição de fls. 4, declara que as Suscitadas têm sede na Cidade de São Paulo; logo, com que fundamento teria o Escrivão intimado suposto representante das Suscitadas, quando o que lhe cabia era notificar as Suscitadas por meio de registro postal na Cidade de São Paulo ou, então, por precatória?

Não tem procedência, pois, o parecer da Doutrina - Procuradoria, ao entender que as Suscitadas foram regularmente citadas !

É de admirar-se, pois, que, constituindo vício insanável, a citação irregular, tenha o MM. Dr. Juiz de Direito admitido a realização da audiência.

É de notar-se, ainda, que nenhuma prova existe de que às Suscitadas tivesse sido enviada cópia do pedido, nos termos do art. 841, caput.

3. Não consta, dos autos, prova de que a assembleia geral extraordinária, que votou pelo dissídio, tenha sido convocada regularmente, mediante publicação de editais, na forma do preceituado no art. 521, letra "e" da C.L.T., combinado com o art. 22, § 1º da Portaria 354, de 22-8-41, que aprovou o estatuto padrão dos Sindicatos. Nenhuma prova há, nos autos, da convocação da assembleia e, muito menos, que tenha sido convocada "especialmente para esse fim".

4. Outra irregularidade é a que contende com o art. 858 da C.L.T., que exige seja a representação oferecida em tantas vias quantos forem os reclamados. Na hipótese são eles em número inicial de três e a representação se fez, apenas, em uma via.

5. Por último, desejam as Suscitadas observar que o Suscitante, na inicial, pediu que o prazo de vigência do acréscimo salarial fosse fixado em dois anos, tendo a Doutra Procuradoria sugerido doze meses. Não se percebe a razão da sugestão, dada que os interessados é que pleiteiam aquele prazo de vigência, sem qualquer gravame à lei.

32  
12

-4-

Quanto ao mérito, o dissídio não encontra ressonância na realidade, pois os empregados das Suscitadas percebem remuneração por tarefas, nem sempre idênticas quanto ao resultado, sendo que dita remuneração, vem sendo, constantemente, acrescida, de tal forma que a sentença coletiva viria padecer da execução infrutífera, o que poderia ser evitado se o processo houvesse sido regularmente instruído.

Ex-positis e, constando dos próprios autos, não só a nulidade insanável que deriva da citação inexistente ou irregular, mas, ainda, as demais irregularidades apontadas, esperam as Suscitadas que o Egrégio Tribunal haja por bem em declarar nulo o processado, afim de que, sanadas as irregularidades que forem supríveis, tenha início o feito com a citação regular das Suscitadas.

Nestes termos, j.

ESPERA JUSTIÇA.

São Paulo, 29.XI.1957

*José de Anchieta Nogueira Junior*  
Advogado

R. Lute de São, 34-10°  
36-7941

Endereço das Suscitadas:  
Rua Marconi, 107 - 9º andar

**COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI**

RUA MARCONI, 107 - 9º Andar

TEL. 4-5266

S. PAULO

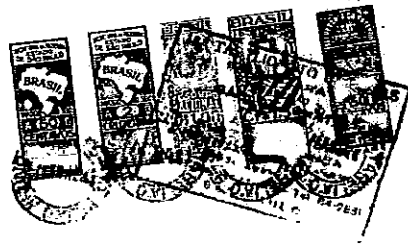


P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração a COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI, Sociedade Anônima, com sede em São Paulo, à rua Marconi, 107 - 9º andar, representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Octávio Mendes Filho, casado, advogado, domiciliado e residente a av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2074-5º andar, nesta Capital, declara que nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. JOSÉ ANCHIETA NOGUEIRA JUNIOR, advogado, com escritório a rua 7 de abril, nº 34 - 10º andar - sala 1004, nesta Capital, com poderes para defender a outorgante em todos os processos que lhe forem movidos perante a Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, inclusive dissídios coletivos, podendo produzir provas, interpor recursos e substabelecer a presente.

*S. Paulo, 27 de Setembro de 1957.*

*Octávio Mendes Filho*  
COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
Diretor-Presidente



TABULIÃO BRUNO  
- 1.º OFÍCIO -  
RUA HARÃO DE IAMPILINGA, 59  
Reconheço a firma

*[Signature]*  
São Paulo, 27 de Setembro de 1957  
Em testemunho *[Signature]*

11/9/57

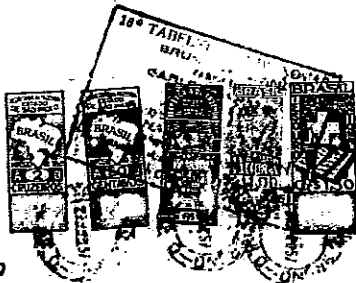
04  
32

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração a CARBONIFERA BRASILEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA, com sede em São Paulo, à Rua Marconi, 107 - 9º andar, representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Octavio Mendes Filho, casado, advogado, domiciliado e residente a Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2074 - 5º andar, nesta Capital, declara que nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. JOSÉ ANCHIETA NOGUEIRA JUNIOR, advogado, com escritório à Rua 7 de Abril, nº 34 - 10º andar - sala 1004, nesta Capital, com poderes para defender a outorgante em todos os processos que lhe forem movidos perante a Justiça do Trabalho, em todas as instancias, inclusive dissídios coletivos, podendo produzir provas, interpor recursos e substabelecer a presente.

*Almeida* *Nº 1577*  
CARBONIFERA S/A.  
*Det. Nogueira*

TABULÃO BRUNO  
- 1º OFÍCIO -  
RUA BARÃO DE ITAMBÉ, Nº 50  
Recoberto a 2/10/57  
São Paulo, 19 de 1957  
Em testemunho



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes  
dados os seguintes documentos 4503/57

São Paulo, 22 de 12 de 57

ENC. DO S

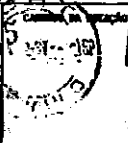
Bobal

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

25  
16

NUMERO 135  
RECEBIDO 23. Rev. 18831  
Abida 760315A  
20. 18157



TRIBUNA SPAULOSA

*Edgo Santos*

PARA M 30 RIO 10232CC. 72.18.21M

*18831*

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, CADA BOM  
PROVIDENCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZACAO NA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

SEPT 23 12/57 - RESP VSO TEL 188/57 VG APRAZME  
INFORMAR VARIACAO PERCENTUAL INDICE PRECOS CONSUMIDOR  
ESTADO PARANA VG PERIDIO OUTUBRO 1955 SETE DRO  
VG FOI DE 25,27% POR EXTENSO VINTE CINCO  
CENTESIMOS POR CENTO PE  
PREME ESCLARECER VG ENTRETANTO VG QUE VG NO  
ESSE PERIODO VG NA ZONA NORTE VG ONDE SE SITU  
UNICAPAO ACAI VG VARIACAO PERCENTUAL FOI DE 32,52%  
EXTENSO TRINTA E DOIS INTEIROS E SESSENTA E DOIS

# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

# TELEGRAMA

26  
18/

NUMERO DE FISCALIZACAO

CARRERA DA ENTREGA

CARRERA DA ENTREGA

Recebido

hora

**EXEMPLO:**

O remetente indica as seguintes indicações de tempo: código de telegrama, código de origem, código de destino, código de prioridade, etc.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM DEBIDA PROVIDENCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZACAO NA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

CENTESIMOS POR CENTO E VIG NA ZONA DE TIBAGI VIG  
 ONDE SE ENCONTRA MUNICIPIO CAMBUI VIG VARIAÇAO  
 PERCENTUAL ANUAL DE 29,50% POR EXTENSO VINTE E  
 NOVE INTEIROS E CINCOCENTA CENTESIMOS POR CENTO P  
 S PE NIRCEU DA CRUZ CEZAR VIG DIRETOR SEPT

188/57-1955-1957-25,27%-32,62%-29,50%



JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data foram conclusos os  
processos de Sr. Exmo. Sr.  
Presidente do Tribunal.  
de 21-12-57.

*Dirceu Casella*  
Diretor da Secretaria

*ao Sr. Juiz Relator*  
*de 21-12-57*  
*de Juss.*

Vistos, ao remeter.  
2. Rando, 23/12/57

*J. Z. ...*

de hoje.

Vistos. Ao l. Relator  
Rando, 9-1-57  
*inst. tal*

27  
8

Certifico que, de ordem do Sr. Diretor da Secretaria  
de Relações Exteriores, foi o presente processo encaminhado na pasta de  
n.º 11.2.10.58.

São Paulo, 3.2.1958

Albina Cecilia F. Junqueira



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRI - SP - 73/57-17

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por unânimidade de rejeitar os pedidos; no mérito, por unanimidade, julgar procedente o pedido de diárida para concessão de um reajuste percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário vigente em outubro de 1955; com prorrogação de todo e qualquer aumento feito a partir da data base; vigência de dois anos a partir desta data; em admitido após a data base o aumento será proporcional; vencido o juiz P. J. faz que se conceda a compensação do aumento exposto nos 2 e vigência de um ano e diferença a partir do ajustamento; vencido em do o juiz de lá firmam, que concedo vigência de um ano. Certo para admitido sobre o valor arbitrado de R\$ 112.000,00.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio Tupinambá Fonseca, Hebrídio Negreiros, José Teixeira Penteado, Wilson de Souza Batalha, Décio de Toledo Leite, Antonio José Fava, Hélio de Miranda Guimarães e

Funcionou o Sr. Procurador Dr. Ruy P. de Souza Turch  
 e na Presidência o Sr. Juiz Dr. Hebrídio Negreiros

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. José Teixeira Penteado  
 REVISOR: Juiz Dr. Wilson de Souza Batalha

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 São Paulo, 11 de fevereiro de 19 58  
Wilson de Souza Batalha  
 SECRETÁRIO

PRIMEIRA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. P., para os fins de direito

Secretário.

Em 12/3/58

*[Handwritten signature]*

HEMISSA

Nesta data, faço a entrega dos presentes:  
autos à S. P., para os fins de direito

Secretário.

Em 12/3/58

Roberto R.



PROCESSO TRT/SP - 73/57-A - DISSÍDIO COLETIVO-S. JERONIMO DA SERRA

ACÓRDÃO Nº 313 /58

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP.- 73/57-A), de S. Jerônimo da Serra, no Estado do Paraná, em que figuram, como suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAÍ e, como suscitadas CIA CARBONÍFERA DO CÂMBUI; CIA CARBONÍFERA BRASILEIRA e CIA CARBONÍFERA DO RIO DO PEIXE;

O suscitante alegando ter ocorrido aumento do custo de vida sem que as suscitadas aumentassem os salários de seus empregados, propôs o presente dissídio coletivo, objetivando um reajustamento salarial de 40% sobre os salários pagos em setembro de 1956, mas em conciliação disse aceitar um aumento de 35,24% com o prazo de duração por dois anos.

A instrução se processou na Comarca de São Jerônimo da Serra no Estado do Paraná, sem ter atendido ao pregoeiro - representante das suscitadas. Em audiência requereu o suscitante o sobreestamento da ação contra a suscitada Companhia Carbonífera do Rio do Peixe e pediu o prosseguimento do dissídio contra as demais suscitadas.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela concessão de um reajustamento de 35% sobre os salários vigentes em julho de 1954, com a compensação de todos os aumentos posteriores a esse mês, porque o suscitante com a certidão de fls. 7, - fornecida pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, informa ter sido de 35,24% o aumento do custo de vida nesse período.

Convertido o julgamento em diligência para que aquele órgão governamental informasse qual tinha sido o aumento do custo de vida no período dos dois últimos anos anteriores ao dissídio, pela certidão de fls. 25 e 26, verifica-se ter sido de 29,50.

Só nesta altura do processo manifestaram-se as suscitadas sobre as irregularidades processuais que teriam ensejado a nulidade do reito, todas com falta de citação das

p. 57.0



PROCESSO TRI/SP - 73/57-A - Fls.2

**ACÓRDÃO**

das suscitadas que tendo sede em São Paulo, teriam sido irregularmente tidas como citadas na Comarca de São Jerônimo, bem como por não constar dos autos prova de que a Assembléia Geral - que deliberou a propositura do dissídio, tenha sido convocada - regularmente, e não ter sido oferecida com a inicial o número - de vias quantas forem as reclamadas, como exige o artigo 858 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**VOTO**

Rejeito as preliminares de nulidade. Delas a que - poderia ser acolhida seria a de vício de citação inicial se as suscitadas houvessem arguido insuficiência econômica financeira para suportarem o aumento salarial objetivado pelo suscitante.

Entretanto como isso não foi objeto da defesa e - como os Tribunais Trabalhistas só reajustem os salários na mesma proporção da elevação do custo de vida, inexistem prejuízos, sem o qual a nulidade do feito trabalhista não pode ser declarada.

rito, procedo, em parte o dissídio, uma vez que o custo de vida sofreu um aumento de 29,50% nos dois últimos anos anteriores à propositura do dissídio, sem prova de haverem as suscitadas concedido aumentos salariais na mesma proporção.

Por esses fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente em parte o dissídio - proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão de Assaí, contra as Companhias Carboníferas do Cambuí e Carbonífera Brasileira, para conceder um reajustamento salarial de 30% sobre os salários percebidos pelos empregados representados pelo suscitante em outubro de 1955, compensando-se todos os aumentos posteriores a esse mês, como parte - já reajustada de salários. Vigência pelo prazo de dois anos a -

157



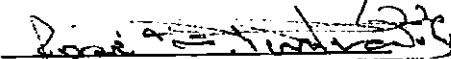
PROCESSO TRT/SP - 73/57-A - Fls.3

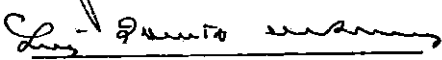
ACÓRDÃO

anos a começar do presente julgamento. Aos admitidos após a data base o aumento seria igual ao aumento do custo de vida ocorrido entre a data da admissão do empregado e a do presente julgamento. Custas pelas vencidas, dando-se ao processo o valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para efeito de pagamento de custas.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1958.

  
Nebridio Negreiros PRESIDENTE  
EM EXERCÍCIO

  
José Teixeira Penteado RELATOR

  
Luiz Roberto de Rezende Puech PROCURADOR  
(FUI PRESENTE)

N.R.M.

ET

No mês  
de v:



CERTIFICO que, nesta data, foram pagas as custas de 20.000,00 do presente processo, pela Companhia, em selos federais, no valor de 20.000,00 e um selo de ed. saúde, estando os mesmos colados e inutilizados, nesta página.

São Paulo, 18 de 20/2 de 19 58

nome batista

Certifico que a parte decisória d'este acórdão foi publicada em sessão do Tribunal no dia 3/3/58 e no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 3/4/58.

São Paulo, 7 de abril de 1958

*[Handwritten Signature]*  
Chefe da Seção de Processos

CÁLCULO DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Publicação de pauta (fol. n.º	11-5
Publicação de acórdão (fol. n.º 559/58)	11-5
Total	230,00

S. Paulo,

11-4-58  
*[Handwritten Signature]*

Chefe do S. P.

JUNTADA

Nesta data junta aos presentes documentos 40.158

São Paulo,

16/4/58  
*[Handwritten Signature]*

ENC 27 58

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA  
SEGUNDA REGIAO DA JUSTICA DO TRABALHO

TRT - 2ª. Região  
N. 410, 58  
Em 14, 4, 58

J. Conclusos  
de Tr. 18-4-58  
Presidência

Processo TRT-SP 73/57 - Ac. n. 313/58

COMPANHIA CARBONIFERA DO CAMBUI e CARBONIFERA  
BRASILEIRA S. A., nos autos de dissídio coletivo que lhes move o  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO CARVAO DE ASSAI, não  
se conformando, data vânia, com o respeitavel Acordo de fls. que,  
desprezando as preliminares arguidas determinou o reajustamento -  
salarial com vigância a partir da data do julgamento, quer inter-  
por, como de fato interpõe, na conformidade da minuta que a esta-  
acompanha, o competente recurso ordinário para o Colendo Tribunal  
Superior do Trabalho, requerendo a V. Excia. seja recebido e pro-  
cessado na forma da lei, pelo que

P. e E. Deferimento.

Sao Paulo, 14 de abril de 1958.

Pp.

*J. Nogueira Junior*

Advº

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pelas Recorrentes

PRELIMINARMENTE -

Pela petição de fls. - momento processual a dequado - arguiram as Recorrentes várias irregularidades de que padecem o processado, inclusive o vício insanável da falta de citação inicial. No entanto, o Egrégio Regional, rejeitando a nulidade apontada, decidiu pela procedência do dissídio, mandando vigor os aumentos a contar da data do julgamento.

Data vênia do ilustre Relator do feito, a citação das Recorrentes não se efetuou, conforme se vê do conteúdo dos autos. Assim, ao despachar, à fls. 14, determinou o MM Dr. Juiz:

"Façam-se as devidas notificações com - observância do disposto no art. 841 da C.L.T."

No entanto, o Sr. Escrivão se limitou a certificar à fls. 14 v, - que intimára por officio, o representante das Suscitadas em 22-10-57 e, na mesma folha, infra, de que intimou pessoalmente, em 25-10-57. Todavia, embora parecendo ter havido duas intimações, sem que dos autos conste haverem os intimados tomado ciência, na realidade, não foi cumprida a lei que, expressamente determina:

"A notificação será feita em registro - postal com franquia. Se o reclamado - criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação ....."

Logo, ainda que se admitisse o que está certificado nos autos, a notificação teria sido irregular, porque inobservado o - que a respeito determina, expressamente a lei (art. 841, §1º da - C.L.T.) e em flagrante desacordo com o Despacho de fls. 14.

Por outro lado, as certidões de fls. 14 v. não citam o nº do registro postal, o que demonstra, desde logo, que a citação não foi regular. Ademais, o dispositivo legal aplicável não cuida da citação ao "representante (?) por officio", nem da citação "pessoalmente", mas, sim, da notificação ao reclamado "feita em registro postal com franquia". E o que preceitua a lei. E de notar-se, ainda, que o Suscitante, na petição de fls. 4, declara que as Suscitadas têm sede na Cidade de São Paulo; logo, com que fundamento teriam o Escrivão intimado suposto representante das Suscitadas, quando o que lhe cabia, em cumprimento da lei e do Despacho do Dr. Juiz era notificar por meio de registro postal na Cidade de São Paulo ou, então, por meio de precatória!

Diante do exposto, Colendo Tribunal Superior, como afirmar validamente, que as Recorrentes foram regularmente citadas?

O que determina a lei é que a citação se faça por meio de registrado postal, com a remessa da segunda via do pedido; não há, nos autos, nem prova de citação regular, nem de remessa da segunda via do pedido, consoante exige o citado art. 841, caput, da C.L.T.

Dúvida não há de que o processo é nulo, por falta de citação, o que deveria ter sido declarado, mesmo ex-officio, pelo Dr. Juiz instrutor do feito.

2. Além da nulidade insanável por vício de citação, outros dispositivos legais foram afrontados. Não consta dos autos prova de que a assembléa geral extraordinária que votou o dissídio, tenha sido convocada regularmente, mediante publicação de editais, na forma do estatuído no art. 524, letra "e", da C.L.T., combinado com o art. 22, § 1º, da Portaria n. 354, de 1941, que aprovou o Estatuto padrão dos Sindicatos. Não há, nos autos, prova da convocação da assembléa e, muito menos, que tenha sido convocada para esse fim.

3. Também foi preterido o disposto no art. 858 da C. L.T., ao determinar que a representação seja oferecida em tantas vias - quantos sejam os suscitados ou reclamados. No caso eram eles em nú-

número inicial de três, mas a representação se fez em uma única via.

4. O dissídio coletivo é procedimento que está adstrito às prescrições legais, não podendo ser processado irregularmente, como o foi o que dá notícia estes autos, pelo que espere as Recorrentes, preliminarmente, seja anulado todo o processado, inclusive a suposta deliberação da assembléia que votara pelo dissídio, já que dos autos não há qualquer prova do cumprimento dos respectivos ditâmes legais.

Quanto ao mérito, a determinação do Egrégio Regional de que o aumento salarial deve vigorar a partir da data do julgamento do feito, contraria, frontalmente, a jurisprudência mansa e pacífica desse Colendo Pretório, no sentido de que os aumentos devem vigorar a partir da publicação da conclusão do Acórdão e, não da data do julgamento, pelo que, nesse passo, carece de reforma, nos termos da jurisprudência invocada e reafirmada no julgamento de todos os dissídios coletivos provenientes da 2a. Região.

Face ao exposto, esperam as Recorrentes haja esse Colendo Tribunal Superior por bem em anular o feito ab-initio, por falta de citação inicial, por ser de Direito e

INTEIRA JUSTIÇA.

São Paulo, 14 de abril, de 1958.

Pp.

  
Advº

Cumprido  
No. 25  
faço conclusões de processo sobre ao Exmo Sr. Pre-  
sidente do Tribunal

Em São Paulo, 11/4/1926

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR DA SECRETARIA

*Travessa n. 11, em terras*

*16. 17. 4. 57*

*do. J. J. J.*

<b>PROVIDENCIADO</b>
Ofício N.º <i>1681/581</i>
Registro Postal <i>234967</i>
Em cópia <i>19. 4. 58</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Em. 4. 57



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª Região

Of.S.P. 1681/58

São Paulo, 19 de abril de 1958

Sr. Dr. Dr. Alceu S. Elias - a/o de Sindicato de Trab. na Ind. da  
Extração de Carvão de Assaf, - Lisimaco Costa - Munic. de Curitiba  
- Comarca de São Jerônimo da Serra, Est. do Paraná

Referência: Ac. 313/58

Processo TRT-SP 73 / 57-A . entre partes:

~~SUSCITANTE:~~ SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO DO  
~~RECORRIDO:~~ CARVÃO DE ASSAF.  
~~SUSCITADO:~~ CIA. CARBONIFERA DO CAMBUI; CIA. CARBONIFERA BRASILEIRA  
~~RECORRIDO:~~ E CIA. CARBONIFERA DO RIO DO PEIXE.

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi  
interposto recurso ~~EXCEPCIONAL~~ ORDINÁRIO para o C. Tribunal Superior do  
Trabalho, pelo que tendes o prazo de ~~30 (trinta)~~ 10 (dez) dias a contar  
de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

DIRETOR DA SECRETARIA



CONCLUSÃO

Vencido o prazo para contra-razões, nesta data faço conclusões os presentes autos ao E. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 11 de maio de 1958

*[Handwritten signature]*

Diretor da Secretaria

Nesta data faço conclusões os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.  
São Paulo, 12.5.8.

*[Handwritten signature]*

Diretor da Secretaria

Subem os autos ao EGREGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
São Paulo 12.5.58

*[Handwritten signature]*

Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao E. T. SP

49167-A / 2018 *[Handwritten]*

*[Handwritten]*

0151 92157 Reg. Ex. 421-5 / 12.2.58

*[Handwritten signature]*

17. 1. 1958

Em 22/5/1958

KUTUKO NUNES SILVA  
Diretor Geral

Y.O. 22/5/58

EE 2  
Sed.

Oh.

1958

TERMO DE AUTUAÇÃO

1035  
[Handwritten signature]

Aos..... dias do mês de .....  
de 195..... autuai o presente.....  
o qual tomou o nº .....

[Handwritten signature]  
.....

TERMO DE RECEPÇÃO DE FOLHAS

Contém estes autos.....folhas, tô-  
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo,  
aos ..... dias do mês de ..... de 1958

[Handwritten signature]  
.....

REMESSA

Aos ..... dias do mês de .....  
de 1958 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador  
Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar,  
lavrei este termo.

[Handwritten signature]  
.....



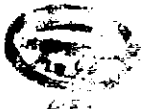
INSTITUTO AO PROCURADOR

DR. *Luiz*

EM 29, 5 1958

**EM BRANCO**

M.7  
**EM BRANCO**



DC - JL - TST Nº 42/58

RECORRENTE: - Cia. Carbonifera do Cambuí e Carbonifera Brasileira S.A.

RECORRIDO: - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão de Assai

P A R E C E R

No presente dissídio para aumento de salários, os Recorrentes insistem em três preliminares:

- 1.) - desrespeito a exigência de notificação das Recorrentes;
- 2.) - inexistência de edital de convocação de assembleia
- 3.) - falta de prova de convocação da assembleia, especificamente para autorizar o dissídio.

Quanto ao Mérito, insubordinou-se apenas contra a data de vigência do aumento, que pleiteiam seja a partir da publicação do acordão e não da data de pagamento.

X A alegada falta notificação das Recorrentes não procede, pois na realidade, como consta nos autos, fls. 14v. foi a mesma efetuada, por intermedio de seus legitimos representantes na Comarca, não podendo constituir nulidade o fato das notificações terem sido uma pessoal, pelo escrivão, e outra por officio, pois alcançaram o sua finalidade, ciência á parte, que é o principal.

Assista, outrossim, nulidade em virtude de não ter sido a assembleia devidamente convocada (falta de juntada do edital, especificando a convocação especial)

Ora, a ata da assembleia contem que a assembleia foi convocada para autorizar o dissídio conforme edital coloco do nos lugares de costume. Além do mais, o comparecimento foi compacto, sendo as decisões tomadas pela quase totalidade dos as sociados.

Tampouco merece provimento o Recurso na parte referente á vigência do aumento, porquanto e vencrenda decisão



EM BRANCO

EM BRANCO

DE - JL - TST Nº 12/58

está conforme a Lei e a Jurisprudência,  
Assim, somos pelo não provimento do Recurso.

Rio, 2.6.58

*João Martins Luz*  
JOÃO MARTINS LUZ  
Procurador

Procurador

X

EM BRANCO

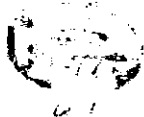
/TGA.



**ATENÇÃO**

**CORREÇÃO**

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR  
FORAM MICROFILMADOS  
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA  
LEGIBILIDADE**



DC - JI - TST Nº 12/58

está conforme a Lei e a Jurisprudência,  
Assim, somos pelo não provimento do Recurso.

Rio, 2.6.58

*João Martins Luz*  
JOÃO MARTINS LUZ  
Procurador

Procurador

X

EM BRANCO

/TGA.

1958 JUN 26



ca. 1870

1870

**EM BRANCO**

X



Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho com o parecer do Procurador *Dr. Souza*

Rio, 10 de 6 de 58

*[Handwritten Signature]*  
Procurador Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data fezo os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente

10. 6/ 58

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 10 de

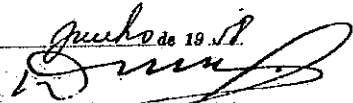
*[Handwritten Signature]*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

43  
allg

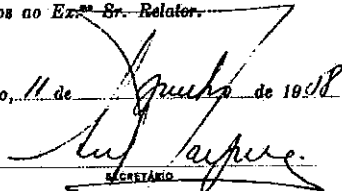
Sorteado Relator o Sr. Ministro. OSCAR SARAVA

Designado Revisor o Sr. Ministro. LUIZ A. FRANÇA

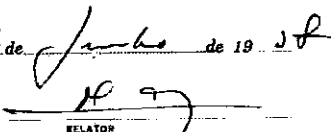
Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1958  
  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>ma</sup> Sr. Relator.

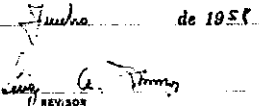
Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1958  
  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1958  
  
RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA  
AO MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1958  
  
REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA  
AO MINISTRO REVISOR

21.6.58  
  
REVISOR

**JUNTADA**

Juntar ao processo o documento de

fol. 44 a 47 profissão

de 28.34/58

Em 26 de Maio de 1958

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten name]*

44  
C229



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO

Of. SA.1220/58

São Paulo, Em 16 de junho de 1958

Do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho

Ao Sr. Secretário do Tribunal Superior do Trabalho

Assunto

*no auto.*  
*em 26.6.58*  
*Uary*

T	S	T
N.º	2854	
Data	20 JUN 1958	

*Seal?*

De ordem do sr. Presidente dêste Tribunal, passo às mãos de V.S. a inclusa petição TRT 814/58, referente ao processo 73/57-A, dissídio coletivo em que é suscitante S.JERONIMO DA SERRA e suscitado CIA.CARBONIFERA DO CAMBUÍ E OUTROS, enviado a êsse E.Tribunal em 19-5-58, por officio nº 982/58.

Reitero a V.S. os protestos de alta estima e consideração.

*Domingos Manoel Escalera*

Domingos Manoel Escalera  
Diretor da Secretaria Substituto




JUSTIÇA DO TRABALHO

45-  
celb

Exmo. Sr. Presidente.

O processo a que se refere a presente petição, foi remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho, em 19-5-58 por ofício nº 982/58.

S. Paulo, 14 de junho de 1958

  
Diretor da Secretaris

Encaminha-se. etc.


16.6.58

de J.

46  
COP

EXMO.SHR.DR.JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO.

TRT - 2ª. Região  
N. 814 158  
Em 12/2/58

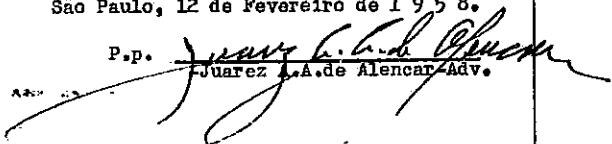
Junte-se  
São Paulo, 13-2-58  
  
Presidente

BENEDITO MOREIRA DE LIMA, Presi-  
dente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE EXTRA-  
ÇÃO DE CARVÃO DE ASSAÍ, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO S.  
JERONIMO DA SERRA contra CIA. CARBONÍFERA DO CAMBUÍ e out.  
Processo -T.R.T. nº 73/57-A, vem mui respeitosamente  
requerer a Va. Excia. a juntada do Instrumento de Procura-  
ção, para os fins de direito.

N. Termos  
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1958.

P.p.

  
Juarez A.A. de Alencar Adv.


1.ª. Câmara

47  
celb

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Assaí, com sede em Lisímaco Costa, no Estado do Paraná, constitui seus procuradores os Drs. Juarez A.A. de Alencar, Antonio Claudio de Lima Vieira, Augusto Portugal, Carlos Arnaldo Ferreira Silva, Denizart Corrêa Pinheiro e Flavio Jussekini, brasileiros, casados, advogados, o primeiro residente e domiciliado em São Paulo e os demais na Capital Federal, para em conjunto ou separadamente, sem obedecer a ordem de colocação de seus nomes, defenderem os seus interesses perante a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, no processo de dissídio coletivo que o outorgante está movendo contra as firmas Companhia Carbonífera do Cambuí e Brasileira S/A., podendo para esse fim, os referidos procuradores praticar todos os atos necessários, por mais especiais que sejam, ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive transigir em juízo ou fóra dele, receber e dar quitação, desistir e substabelecer.

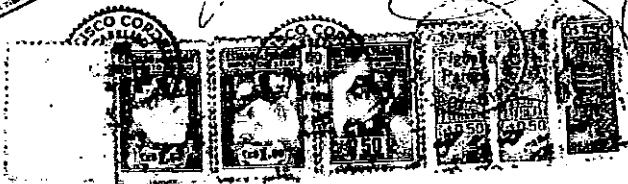
Lisímaco Costa, 28 de Novembro de 1.957

  
Pelo Juarez A.A. de Alencar Benedito Moreira de Lima  
BENEDITO MOREIRA DE LIMA  
Presidente do S.T.I. Extração de Carvão de Assaí.

Assinatura e firma supra do Benedito  
Moreira de Lima

do que deu fé  
Em testemunho em da verdade  
em

Recusar a firma do  
procurador Nunes Leite  
RUA MAR. SERRA, 114  
C.M. 704



RECIBO DE PAGAMENTO  
N.º 1000  
VALOR R\$ 1000,00  
DATA 28/11/57



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

228

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º RO-(DG)-42/58

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena,  
seja realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido rejeitar as preli-  
minares arguidas, sem divergência, e, vencidos os Srs. Ministros  
Luiz Augusto França e Godoy Ilha, dar provimento, em parte, ao  
recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir  
de 3 de abril de 1958, data da publicação do acórdão recorrido.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Oscar Saraiva, Luis Augusto França, Júlio Barata, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Dólio Maranhão, Astolfo Serra, Rômulo Gardin, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho, Tálvio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia.

OBSERVAÇÕES:

Procurador - Dr. João Antero de Carvalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de

de 19

Secretário do Tribunal

44  
~~500~~

P. J. J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

~~RELAÇÃO~~  
~~de Assessoria de Presença~~  
~~do Juiz de Direito~~  
~~17/7/58~~  
~~Luiz Felipe~~  
~~Secretaria do Tribunal~~



ACÓRDÃO  
(TP-RO-228/58),  
C.S./CCS.

Processo TST-RO-42/58.

Dissídio Coletivo - Arguições de nulidade que se desprezam, a data da vigência da majoração ordenada se deve contar da publicação do acerto que a ordena.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Cia. Carbonifera de Cambuí e Carbonifera Brasileira S.A. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão de Assaí:

Trata-se de recurso ordinário de julgado do Tribunal Regional da 2ª Região, proferido no dissídio coletivo em que foi suscitante o Sindicato ora recorrido, sendo suscitadas as empresas ora recorrentes, do qual consta relatório que adotamos e assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP.-73/57-A), de S. Jerônimo da Serra, no Estado do Paraná, em que figura, como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE ASSAÍ e, como suscitadas CIA CARBONIFERA DO CAMBUI; CIA CARBONIFERA BRASILEIRA e CIA CARBONIFERA DO RIO DO PEIXE;

O suscitante alegando ter ocorrido aumento do custo de vida sem que as suscitadas aumentassem os salários de seus empregados, propôs o pre-

sente dissídio coletivo, objetivando um reajustamento salarial de 40% sobre os salários pagos em setembro de 1956, mas em conciliação disse aceitar um aumento de 35,24% com o prazo de duração por dois anos.

A instrução se processou na Comarca de São Jerônimo da Serra no Estado do Paraná, sem ter atendido ao pedido do representante das suscitadas. Em audiência requereu o suscitante o sobrestamento da ação contra a suscitada Companhia Carbonífera do Rio do Peixe e pediu o prosseguimento do dissídio contra as demais suscitadas.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela concessão de um reajustamento de 35% sobre os salários vigentes em julho de 1954, com a compensação de todos os aumentos posteriores a esse mês, porque o suscitante com a certidão de fls. 7, fornecida pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, informa ter sido de 35,25% o aumento do custo de vida nesse período.

Convertido o julgamento em diligência para que aquêlê órgão governamental informasse qual tinha sido o aumento do custo de vida no período dos dois últimos anos anteriores ao dissídio, pela certidão de fls. 25 e 26, verifica-se ter sido de 29,50.

Só nesta altura do processo manifestaram-se as suscitadas sobre as irregularidades processuais que teriam ensejado a nulidade do feito, todas com falta de citação das suscitadas que tendo sede em São Paulo, teriam sido irregularmente tidas como citadas na Comarca de São Jerônimo, bem como por não constar dos autos prova de que a Assembléa Geral que deliberou a propositura do dissídio, tenha sido convocada regularmente, e não ter sido o ferido com a inicial o número de vias quantas forem as reclamadas, como exige o artigo 858 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## VOTO

Rejeito as preliminares de nulidade. Delas a que poderia ser acolhida seria a de vício de citação inicial se as suscitadas houvessem arguido insuficiência econômica financeira para suportarem o aumento salarial objetivado pelo suscitante.

Entretanto como isso não foi objeto da defesa e como os Tribunais Trabalhistas só reajustam os salários na mesma proporção da elevação do custo de vida, inexistindo prejuízos, sem o qual a nulidade do feito trabalhista não pode ser declarada.

No mérito, procede, em parte o dissídio, uma vez que o custo de vida sofreu um aumento de 29,50% nos dois últimos anos anteriores à propositura do dissídio, sem prova de haverem as suscitadas concedido aumentos salariais na mesma proporção.

Por esses fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente em parte o dissídio proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão de Assaí, contra as Companhias Carboníferas do Cambui e Carbonífera Brasileira, para conceder um reajustamento salarial de 30% sobre os salários percebidos pelos empregados representados pelo suscitante em outubro de 1955, compensando-se todos os aumentos posteriores a esse mês, como parte já reajustada de salário. Vigência pelo prazo de dois anos a começar do presente julgamento. Aos admi-tidos após a data base o aumento seria igual ao aumento do custo de vida ocorrido entre a data da admissão do empregado e a do presente julgamento. Custas pelas vencidas, dando-se ao processo o valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para efeito do pagamento de custas. Renovam as recorrentes, em seu recurso original as qualificações de nulidade antes argu-idas e repelidas

pela decisão regional, de nulidade da notificação inicial, por não ter sido feita por registro postal conforme ordenado pelo artigo 841, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda por falta de publicação de editais para convocação da assembleia do Sindicato suscitado, na qual foi deliberado o ajuizamento do dissídio. E de méritis pleiteia que a data da vigência dos aumentos se deva contar da publicação do Acórdão recorrido, e não do julgamento, como nele ordenado. Não houve contra-razões, e a Procuradoria Geral, a fls. 40, assim opinou:

"A alegada falta notificação das Recorrentes não procede, pois na realidade, como consta nos autos, fls. - 14v. foi a mesma efetuada, por intermédio de seus legítimos representantes na Comarca, não podendo constituir nulidade o facto das notificações terem sido uma pessoal, pelo escrivão, e outra por officio, pois alcançaram a sua finalidade, ciência á parte, que é o principal.

Suscita, outrossim, nulidade em virtude de não ter sido a assembleia devidamente convocada (falta de juntada do edital, especificando a convocação especial)

Ora, e ate da assembleia contem que a assembleia foi convocada para autorizar o dissídio conforme edital colocado nos lugares de costume. Além de mais, o comparecimento foi compacto, sendo as decisões tomadas pela quase totalidade dos associados.

Tampouco merece provimento o Recurso na parte referente à vigência do aumento, porquanto a veneranda decisão está conforme a Lei e a Jurisprudência,

Assim, somos pelo não provimento do Recurso."

Rio, 2.6.58

as) JOÃO MARTINS LUZ

Procurador.

É o relatório

VOTO

Não têm fundamento as preliminares arguidas, como bem o demonstra o parecer da Procuradoria Geral, que nesse passo seguimos. Trata-se de dissídio ocorrido em pequena localidade, onde não teria sentido a renessa postal, substituída com evidente vantagem, pela notificação pessoal direta, verificada a fls. 14 verso. O mesmo é de se reconhecer no tocante à publicação dos editais de convocação, efetuada, conforme se verifica a fls. 8, por afixação, ainda em razão das condições da localidade, e do que, aliás, nenhum prejuízo poderia advir para as suscitadas ora recorrentes. Rejeito pois, as preliminares. No mérito, acolho o recurso, para reconhecer que a vigência da majoração deve ter início a contar da publicação do julgado que a decretou, ocorrida em 3 de Abril de 1958, (fls. 11v.), o que faço na conformidade da jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal e por se as atas normativas de natureza da que discutida somente podem obrigar depois de regularmente publicados. Esse é o meu voto.

Este voto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do

Trabalho, com divergência, rejeitar as preliminares arguidas, e, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir de 3 de abril de 1958, data da publicação do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1958.

\_\_\_\_\_  
Presidente,

Delfim Moreira Júnior

\_\_\_\_\_  
Relator

Oscar Saraiva

Ciente

\_\_\_\_\_  
Procurador

João Antero de Carvalho

Geral.

26 58 2444/2445  
C. Antero de Carvalho  
sf. "K"

137

402/58

28 8 58

6

Mag. J. Reis



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 195 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

## REMESSA ...

Aos \_\_\_\_\_ dias, do mês de \_\_\_\_\_ de 195 \_\_\_\_\_

faço remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

Do que para constar, lavrei este termo.

Nesta data foram convocados os  
Presbiteros da Igreja Evangélica  
Presbiteriana do Brasil  
São Paulo, 25.12.57.

  
Diretor da Secretaria

Presbitero

Rev. Dr. J. S. P. - S. P.

Responsável

Nesta data foram convocados os  
Presbiteros da Igreja Evangélica  
Presbiteriana do Brasil

São Paulo, 25.12.57.

  
Diretor da Secretaria

ВНЕШНЕЭКОНОМИЧЕСКИЕ ОТНОШЕНИЯ  
СОВЕТСКОГО СОЮЗА  
И СТРАН ВОСТОКА И ЮГО-ВОСТОКА  
АЗИИ

ОТДЕЛ ЭКОНОМИКИ

ИЗДАНИЕ

1975

МОСКВА

СО СТОИМОСТЬЮ 1 рубль 50 копеек

ИЗДАТЕЛЬСТВО «ВНЕШЭКОНОМИКА»

117912, Москва, Мясницкая ул., 28

Тел. 253-11-11

ИЗДАТЕЛЬСТВО «ВНЕШЭКОНОМИКА»